



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 238/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000000930/2025
INTERESSADO: ESCOLA JUDICIAL
ASSUNTO: Contratação de curso

EMENTA: Direito Administrativo: Enquadramento de despesa. Contratação de serviços técnicos de capacitação de pessoal. Inexigibilidade de licitação. Ausência de Certidão de regularidade no CADIN. Parecer pela possibilidade, se suprida a ausência.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de requerimento da ESCOLA JUDICIAL para contratação do Excelentíssimo Juiz FERDINANDO MARCO GOMES SEREJO SOUSA para ministrar o curso “Ferramentas para Otimização de Produtividade”, durante a “SEMANA DE EXTENSÃO DE SERVIDORES 2025”, no dia 08/04/2025, das 8h30 às 12h30 e 13h30 às 17h30, com carga horária de 8 (oito) horas, na modalidade presencial, no Auditório da Escola Judicial.

A Escola Judicial, em seu papel de aprimorar continuamente magistrados e

servidores, organiza a Semana de Extensão de Servidores. Este evento busca uma conexão crescente com a realidade, abordando temas atuais e impactantes para informar, esclarecer e promover mudanças de comportamento, visando uma sociedade mais consciente.

Nesse contexto, capacitar os servidores do TRT16 sobre o funcionamento, a aplicação no âmbito jurídico e a otimização do uso do ChatGPT torna-se crucial para aumentar a eficiência no trabalho.

Este curso alinha-se aos valores institucionais de "Acessibilidade, Ética, Respeito à diversidade, Valorização das Pessoas" e contribui para o Objetivo Estratégico nº 2, "Promover o Trabalho Decente e a Sustentabilidade", do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2021-2026 (Portaria GP 188/2021).

Ademais, está em conformidade com o Eixo Resolução de Conflitos/Subeixo Padrões de Efetividade, conforme a Resolução ENAMAT nº 28/2022.

O Valor de contratação é de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) e trata-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, não sendo possível a realização de levantamento de mercado, tendo em vista a notória especialização do palestrante selecionado.

Instruem os autos os seguintes documentos: documento de formalização da demanda (0230775); Estudo Técnico Preliminar (0232054); Proposta Comercial (0232094); Atestados de capacitação técnica (0232094, fl. 10), Declaração de ausência de nepotismo (0232094, fl. 11), Certidões negativas e certificado de regularidade (0232094 fls 6 a 9).

A Secretaria de Orçamento e Finanças, através da Dotação Orçamentária (0233031 e 0233033), demonstrou haver disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio da despesa objeto da presente demanda, conforme adequação de despesa (0233034).

Nos autos não consta a consulta ao CADIN.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base,

exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A princípio, incumbe a este DIVAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Vencidas as considerações preliminares, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretende o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do

cumprimento das obrigações.”

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, f, da referida Lei:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Do entendimento do TCU quanto às contratações de curso abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação são contratados por inexigibilidade de licitação, nestes termos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo

Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...).”

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados; (2) que seja singular e (3) notória especialização. Vejamos:

II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

II.2 Da natureza singular do serviço

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um

profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito ele não está vinculado à ideia de unicidade. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

A contratação a contratação do profissional para ministrar CURSO com tema curso “Ferramentas para Otimização de Produtividade”, durante a “SEMANA DE EXTENSÃO DE SERVIDORES 2025”, no evento Semana de Extensão dos Servidores, no dia 8 de abril de 2025 está em consonância com os valores institucionais de “Acessibilidade, Ética, Respeito à diversidade, Valorização das Pessoas”, especialmente no que se refere ao Objetivo Estratégico nº 2, “Promover o Trabalho Decente e a Sustentabilidade”, do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2021-2026, conforme estabelecido pela Portaria GP 188/2021.

Satisfeito o segundo requisito.

II.3 Da notoriedade da empresa e instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o §3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz conceito legal de notória especialização, aduzindo que se considerará detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O Termo de referência (0232055, fls. 7) informa que o contratado é “Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA (2001). Especialista em Direito Constitucional pelo UNICEUMA. Especialista em Ciências Penais pelo UNICEUMA. MBA em Gestão de Projetos de Software pelo UNIEURO. Mestre em Direito pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM.

Atualmente é Juiz Auxiliar da Comarca da Ilha de São Luís/MA. Fundador e Ex-Coordenador do Laboratório de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (ToadaLab). Diretor de informática da Associação dos Magistrados do Maranhão. Membro do Comitê Estadual de Implantação do Processo Judicial Eletrônico do Maranhão. Membro do Comitê Estadual de Gestão do Processo Judicial Eletrônico. Coordenador da Secretaria Única Digital das Fazendas Públicas - SEJUD. Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (2023/2025). Ex-Membro do Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Nacional de Justiça.”

Satisfeito o terceiro elemento.

II.4 Do preço da contratação

Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 - TCU 1ª Turma).

A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 - TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos: “9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstrem a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)”.

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia-Geral da UNIÃO: “é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09).

Nesse contexto, conforme Termo de Referência, trata-se de serviço técnico

especializado de natureza predominantemente intelectual, não sendo possível a realização de levantamento de mercado, tendo em vista a notória especialização do palestrante selecionado.

Não obstante, o futuro contratado encaminhou proposta no valor de **R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais)**, na modalidade presencial, com carga horária de 8h.

Ademais, a compatibilidade de preços da presente contratação com os praticados no mercado pode ser aferida através da análise paralela com o Ato ENAMAT n.º 4, de 28 de setembro de 2022 e o Ato EJUD16 nº 1/2023, que fixam tabela de remuneração dos profissionais de ensino e outros que atuarem como instrutores em cursos de formação e aperfeiçoamento, uma vez que, tratando-se de contratação externa, cujo valor da hora-aula é estabelecido livremente pelo profissional a ser contratado, e considerando se tratar de autoridade altamente requisitada, com expertise em assunto atual, observa-se que o valor cobrado é compatível aos valores constantes nos Atos supracitados e se mostra compatível com o valor normalmente cobrado por outros profissionais externos e com mesma expertise do licitante.

Vale destacar que o valor hora cobrado pelo instrutor, qual seja R\$950 (novecentos e cinquenta reais) a hora/aula, é o mesmo praticado em curso já ministrado para o TRT16 no ano de 2024 (Processo SEI n. 6130/2024), conforme nota de empenho constante do processo.

Tem-se comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do contratado (0232094 fls 6 a 9), devendo o ato ser publicado na forma do art. 5º, §2º, da IN seges 67/2021.

Por fim, a Secretaria de Orçamento e Finanças, através da Dotação Orçamentária (0233031 e 0233033), demonstrou haver disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio da despesa objeto da presente demanda, conforme despacho (0233034).

Não obstante, vale registrar que **Parecer nº 00063/2024/DECOR/CGU/AGU** ao citar a CONJUR/CGU, a qual por intermédio do PARECER n. 00323/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00310/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, seq. 501/502, esclarece, em apertada síntese que, *ipsis litteris*:

" a Administração Pública não deve rescindir os contratos vigentes, celebrados antes de 16 de setembro de 2024, exclusivamente por motivo de eventual inscrição

superveniente da contratada no Cadin. Trata-se de aplicação do princípio segundo o qual a época deve reger a prática do ato (tempus regit actum). Já no que diz respeito aos aditamentos contratuais, (...) "a Administração Pública deve optar pela continuidade do contrato, quando esta se revelar medida de interesse público, bem como inserir cláusula resolutiva do contrato que (i) estabeleça prazo para regularização da contratada junto ao Cadin e (ii) considere o tempo adequado para a finalização de procedimento licitatório alternativo que forneça de modo ininterrupto a prestação dos mesmos serviços. A decisão pela prorrogação contratual deve demonstrar, ainda, que as alternativas à interrupção do contrato não atendem às necessidades de resguardar o interesse público ou são mais gravosas à Administração. "

Por fim, a AGU no mesmo Parecer nº. 63/2024, ao analisar as repercussões da alteração promovida pela Lei nº 14.973, de 2024, no art. 6º - A, da Lei nº 10.522, de 2002, relacionadas ao CADIN, para a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos, com o objetivo de orientar e uniformizar entendimentos jurídicos sobre a situação de direito, concluiu o seguinte:

(a) Com a inclusão do art. 6º-A na Lei 10.522/2002 pela Lei n.º 14.973/2024 o registro das empresas no CADIN passou a impedir a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;

(b) Segundo o art. 50 da Lei n.º 14.973/2024, as disposições desta Lei entraram em vigor na data da sua publicação: no dia 16 de setembro de 2024;

(c) Da edição desta norma não foram previstas regras de transição e nem autorizado o estabelecimento de um regime de transição em abstrato pela Administração Pública;

(d) O art. 6º- A da Lei nº 10.522/2002 deve ser aplicado aos convênios, acordos, ajustes e contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, firmados a partir da data da publicação da norma; (destacado)

(e) Em razão da segurança jurídica e da ausência de imposição legal em contrário, a superveniência do art. 6º- A da Lei nº 10.522/2002 não impõe a revisão dos pactos já formalizados antes da sua vigência;

(f) Quanto à celebração de aditivos nos ajustes que envolvam desembolso de recurso público e que foram firmados sobre a égide da lei antiga, após a alteração da Lei do CADIN, uma vez certificada a inscrição no cadastro, caberá ao competente gestor considerar os obstáculos e as dificuldades reais naquele determinado caso diante das exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22 da LINDB), avaliando as alternativas para a manutenção prestação do serviço e as consequências práticas da decisão (art. 20, caput e parágrafo único, LINDB), sem se descuidar do prescrito pelo art. 6º-A da Lei 10.522/2002 incluído pela Lei nº 14.973, de 2024 (art. 147, da Lei n.º 14.133/2021); (destacado)

(g) A existência de registro no Cadin constitui fator impeditivo para celebração das parcerias com as organizações da sociedade civil disciplinadas pela Lei 13.019/2014 e pelo Decreto nº 8.726/2016, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. A Lei nº 10.522/2002 é especial, e, pelo princípio da especialidade, segundo o qual norma especial deve prevalecer sobre norma geral, chega-se à conclusão de que a opção da Lei do CADIN foi a de impedir celebração de ajustes, inclusive os regulamentados pela Lei 13.019/2014, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;

(h) O disposto no art. 6º-A da Lei 10.522/2002 não alcança os aditamentos dos convênios e dos contratos de repasse, firmados com fulcro no Decreto nº 11.531/2023 e Portaria Conjunta

MGI/MF/CGU Nº 33, DE 30 DE AGOSTO DE 202, que exclusivamente prorrogam o prazo de vigência. Nesse caso não haverá o desembolso de recursos públicos nos moldes definidos pelo art. 93 da LDO/2024 e o interesse público primário está na consecução do objeto pactuado, pois conveniente e concedente visam a realização de um objetivo comum - o objeto do convênio, nesse caso, o prazo será uma questão formal secundária;

(i) É recomendável, nos moldes sugeridos pela NOTA JURÍDICA n. 00002/2024/CNLCA/CGU/AGU, seq. 503, que o "órgão consulente considere solicitar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.522/2002, que avalie a necessidade de inserção, na Portaria PGFN nº 819, de 27 de julho de 2023, das questões tratadas neste processo".

Dessa forma, para a formalização da contratação faz-se necessária também a certidão de regularidade no CADIN.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade da contratação do Excelentíssimo Juiz FERDINANDO MARCO GOMES SEREJO SOUSA para ministrar o curso "Ferramentas para Otimização de Produtividade", durante a "SEMANA DE EXTENSÃO DE SERVIDORES 2025", com fundamento no artigo 74, inciso III, "f", da lei 14.133/2021, **desde que suprida a ausência de certidão de regularidade no CADIN.**

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 03 de abril de 2025.

Paulo Afonso Vieira de Castro

Divisão de Assessoramento Jurídico - DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO, Técnico Judiciário**, em 03/04/2025, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0233285** e o código CRC **8D269C9C**.

Referência: Processo nº 000000930/2025

SEI nº 0233285



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO



Processo Nº: 000000930/2025

Assunto: Digite aqui o texto do item...

DESPACHO DIVAJ Nº 189/2025

DESPACHO

DE ACORDO

Manifesto concordância com o parecer de id. 0233285 e encaminho os autos para deliberação superior.

São Luís, 03 de abril de 2025

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues

Chefe da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 03/04/2025, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0233298** e o código CRC **E90A6FFA**.

Referência: Processo nº 000000930/2025

SEI nº 0233298